

RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.987 - PR (2021/0169608-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARLI NUNES KATH
ADVOGADO : KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI - PR042042
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ART. 28 DA LEI 8.112/1990. PRETENSÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE DIVERSAS PARCELAS PECUNIÁRIAS QUE DEIXOU PERCEBER NESSE INTERREGNO. EXERCÍCIO FICTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS VANTAGENS PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS RUBRICAS CONCERNENTES AO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO INICIAL. ANO DE 1993. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela servidora recorrida em desfavor do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 1º/7/1991 a 12/6/2002, em que esteve alijada de seu cargo público por força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração, ocasião em que se viu reintegrada ao cargo.

2. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "*A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens*".

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgRg no REsp 1.104.582/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010; **REsp 886.293/PR**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008.

4. A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, *caput*, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o

direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida.

5. Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "*em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida*" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "*com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa*" (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência.

6. Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que "*sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991*" (fl. 621). Sucede que, na forma da jurisprudência desta Corte, "*o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993*" (**REsp 738.588/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.483.566/PB**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019.

7. Recurso especial do INSS conhecido e provido em parte, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e

Superior Tribunal de Justiça

Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.987 - PR (2021/0169608-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARLI NUNES KATH
ADVOGADO : KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI - PR042042

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que MARLI NUNES KATH ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO e do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 1º/7/1991 a 12/6/2002, durante o qual esteve afastada de seu cargo público em decorrência de demissão ao depois anulada administrativamente.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO e julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, *"a fim de condenar o INSS a pagar a autora os vencimentos relativos ao período em que esteve afastada de suas funções no INSS, aí incluídos auxílio-natalidade, auxílio pré-escolar, anuênios, gratificação natalina e tão-somente de 1/3 de férias"*, bem como *"a aplicação dos reajustes de 28,86% e de 3,17%"* (fl. 221).

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos a fim de incluir na condenação imposta ao INSS o dever de *"pagar à autora os valores relativos ao adiantamento pecuniário, considerando-o incorporado aos seus vencimentos"* (fl. 231).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 289):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO -. PARCELAS NÃO PAGAS. AUXILIO-TRANSPORTE. AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS ANUAIS COM ADICIONAL DE UM TERÇO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reintegração de Servidor Público ao cargo de origem deve garantir o recebimento dos soldos não pagos, contados desde a data do desligamento do autor, corrigidos monetariamente. Nesse sentido, **é cristalino o direito do autor a receber os valores referentes ao período do afastamento, sob a rubrica de auxílio-transporte, auxílio-alimentação, insalubridade e férias indenizadas, acrescidas de um terço, evitando-se, assim, o locupletamento indevido da Administração, uma vez que a contraprestação laboral somente**

Superior Tribunal de Justiça

não teve lugar por força de ato da autoridade administrativa e não por vontade própria do servidor afastado.
(Grifos nossos)

Na origem, inadmitiu-se o recurso especial do INSS e contra esse acórdão foi interposto agravo, o qual restou desprovido por meio da decisão de fls. 373/376, que transitou em julgado em 5/4/2013 (fl. 385).

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi **acolhida** pelo Juízo de primeiro grau **para reconhecer a nulidade dos atos processuais que se seguiram à prolação da sentença na ação de conhecimento**, ante a ausência de intimação da referida Autarquia para, querendo, interpor recurso de apelação (fls. 555/561).

Após regular retomada do curso processual da ação de conhecimento, sobreveio **novo julgamento** realizado pelo Tribunal de origem, que reformou a parcialmente a sentença apelada, nos termos da ementa que segue (fl. 626):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. PARCELAS NÃO PAGAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS ANUAIS COM ADICIONAL DE UM TERÇO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não há falar em prescrição do direito da autora de receber as verbas referentes ao período em que vigorou a sua pena de demissão. Outrossim, a prescrição não pode ser reconhecida nem mesmo em relação ao pedido relativo ao reajuste de 28,86% e 3,17%, como se reconhece para os demais servidores, uma vez que o seu direito só nasceu com a decretação de nulidade de sua pena, não havendo como se exigir desta tamanha precaução aponto de ajuizar ação pleiteando o reajuste sem ao menos saber se ela teria direito ao vencimento em si.

- A reintegração de Servidor Público ao cargo de origem deve garantir o pagamento dos soldos não pagos, contados desde a data do desligamento do autor, corrigidos monetariamente. Nesse sentido, é cristalino o direito do autor a receber os valores referentes ao período do afastamento, sob a rubrica de auxílio-transporte, auxílio-alimentação, insalubridade e férias indenizadas, acrescidas de um terço, evitando-se, assim, o locupletamento indevido pela Administração, uma vez que a contraprestação laboral somente não teve lugar por força de ato da autoridade administrativa e não por vontade própria do servidor afastado.

- Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, motivo pelo qual fica mantida a cominação sentencial.

Então e agora, sustenta a recorrente violação aos arts. 15, 68 e 72 da Lei

Superior Tribunal de Justiça

8.112/1990 c/c os arts. 22 da Lei 8.460/1992 (com redação dada pela Lei 9.527/1997), 1º, 2º e 4º da Medida Provisória 1.953-16/2000, ao argumento de que, *"no período em que perdurou a pena de demissão da parte adversa, o auxílio-alimentação, auxílio-transporte, adicional de insalubridade e as férias anuais com adicional de um terço não podem ser pagos porque dependem do efetivo exercício do cargo público. Não se tratam de vantagens inerentes ao cargo público, mas de vantagens cujo pagamento depende da verificação dos fatos e requisitos legais específicos, não se configurando em relação a todos cargos públicos"* (fl. 643).

Nesse sentido, assevera que (fl. 647):

[...] o requisito do efetivo exercício do cargo público e das demais específicas condições de trabalho que elenca, v. g., insalubridade, comprovação de utilização de transporte ao serviço, gozo de férias, à concessão da vantagem. Portanto, são verbas cujo pagamento não se processa pelo simples fato de a parte ostentar a condição de titular de cargo público, dependem, antes, da presença das condições e requisitos que a lei exige a seu pagamento, todos não configurados quando a parte não estava exercendo as funções do cargo enquanto perdurou a pena de demissão.

Aponta, ainda, contrariedade aos arts. 1º da Lei 8.622/1993 e 1º da Lei 8.627/1993, tendo em vista que *"não existe respaldo em lei e viola os dispositivos legais acima apontados, a determinação para que a aplicação do reajuste do percentual de 28,86% retroaja a 1º de janeiro de 1991, uma vez que as leis 8.622/93 e 8.627/93 em expressamente previram os efeitos financeiros a partir de janeiro de 1993"* (fl. 651).

De outro lado, aduz malferimento ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), eis que (fls. 651/652):

A Corte Suprema se pronunciou sobre o alcance da sua decisão no julgamento conjunto das ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, determinando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 no período em debate.

O art. 1ºF da Lei 9.494 foi declarado CONSTITUCIONAL pelo STF, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório. Diga-se de passagem, o Min. FUX assegurou que o referido artigo jamais foi inconstitucional, nesse ponto. Assim, foi rejeitada a tese da inconstitucionalidade por arrastamento, em relação a esse período. In verbis, o artigo:

[...]

Como consequência prática, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês. Não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto, nesta ação.

Até a data da requisição do precatório, é constitucional a aplicação da

Superior Tribunal de Justiça

TR. Requisitado o Precatório, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação a seguir indicados.

Por fim, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, "restabelecendo-se a r. sentença de Primeiro Grau bem como para fazer aplicar o artigo 5º da lei nº 11.960/09 em sua integralidade, inclusive em relação a TR como fator de correção monetária" (fl. 655).

Contrarrazões às fls. 661/675.

Pelo despacho, a Presidência local, invocando a pendência do Tema 905/STJ, determinou o sobrestamento do recurso (fl. 678); em sequência, sob o argumento de que sobrevieram decisões nos Temas 810/STF e 905/STJ, ordenou a devolução dos autos ao órgão julgador do Regional, com lastro nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, para o exercício de eventual juízo de retratação (fls. 694/696).

Passo seguinte, em juízo negativo de retratação, a eg. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu por bem confirmar o acórdão recorrido (fls. 705/712).

Quanto à aplicação da Lei 11.960/2009, o apelo nobre teve seu seguimento negado, a teor dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, restando admitido no que tange às demais teses recursais (fls. 725/726).

É O RELATÓRIO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.987 - PR (2021/0169608-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARLI NUNES KATH
ADVOGADO : KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI - PR042042

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ART. 28 DA LEI 8.112/1990. PRETENSÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE DIVERSAS PARCELAS PECUNIÁRIAS QUE DEIXOU PERCEBER NESSE INTERREGNO. EXERCÍCIO FICTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS VANTAGENS PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS RUBRICAS CONCERNENTES AO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO INICIAL. ANO DE 1993. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela servidora recorrida em desfavor do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 1º/7/1991 a 12/6/2002, em que esteve alijada de seu cargo público por força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração, ocasião em que se viu reintegrada ao cargo.

2. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "*A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens*".

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgRg no REsp 1.104.582/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010; **REsp 886.293/PR**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008.

4. A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, *caput*, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo

do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida.

5. Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "*em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida*" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "*com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa*" (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência.

6. Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que "*sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991*" (fl. 621). Sucede que, na forma da jurisprudência desta Corte, "*o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993*" (**REsp 738.588/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.483.566/PB**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019.

7. Recurso especial do INSS conhecido e provido em parte, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, como relatado, a teor dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, o presente recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem no que tange à questão da Lei 11.960/2009, restando admitido tão somente no que tange às demais teses recursais (fls. 725/726).

Dessa forma, está prejudicado o exame do recurso especial quanto à tese de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Por sua vez, a controvérsia em tela diz respeito ao pagamento de verbas relativas ao período em que a servidora recorrida esteve alijada de seu cargo, por força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração. Operada a reintegração da servidora ao INSS, discute-se a percepção de auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade e férias indenizadas, acrescidas de um terço. Insurge-se a autarquia previdenciária, ainda, contra a determinação de que o reajuste de 28,86% seria devido a partir de 1991.

Como sabido, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "*A reintegração é investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens*".

Antes, porém, de incursionar no exame do mérito desses pontos todos, sobreleva pontuar que a questão *sub judice* **não se encontra acobertada pela coisa julgada**, tendo em vista que tanto o primeiro julgamento da apelação/remessa oficial do INSS pelo TRF de origem (fls. 280/311) quanto o respectivo julgamento do **AREsp 295.179/PR** por este STJ (fls. 373/376) restaram anulados, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS (fls. 555/558), de cuja sentença, frise-se, não recorreu a servidora demandante, ora recorrida.

Feito esse necessário esclarecimento, no que concerne ao recebimento da rubrica férias indenizadas, acrescidas de um terço, dispõe a Lei 8.112/1990 o seguinte:

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

[...]

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

[...]

(Grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça

Já com relação à rubrica auxílio-alimentação, a Lei 8.460/1992 ostenta a determinação abaixo:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

[...]

(Grifo nosso)

A partir da interpretação dos aludidos dispositivos legais, conclui-se que o **direito às férias indenizadas e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o exercício efetivo concernente ao cargo público pelo servidor.**

Ocorre que, na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração ao respectivo cargo público deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE.

- A anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como corolário a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010) - Grifo nosso

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO SERVIDOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 53, § 3º, da Lei 4.878/65 determina que cabe ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal designar os membros das Comissões Permanentes de Disciplina. Hipótese em que os membros da Comissão

Superior Tribunal de Justiça

Processante que dirigiram o processo administrativo disciplinar a que foi submetido o recorrido, Agente da Polícia Federal, foram designados por autoridade incompetente, pelo que não merece reparos a decisão que reconheceu sua nulidade.

2. A recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à desclassificação da infração cometida pelo recorrido de insubordinação grave em serviço (punível com demissão) para falta injustificada ao serviço e descumprimento de ordem superior (faltas puníveis com suspensão), pelo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 283/STF.

3. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90, invalidado o ato de demissão de servidor e determinada sua reintegração ao cargo, deve ser restaurado o status quo ante, com o pagamento de todas as vantagens devidas desde a data do ato demissionário, pouco importando que ele tenha ajuizado a ação nos últimos dias do prazo prescricional.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 886.293/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 7/2/2008) - Grifo nosso

Presente essa premissa, tem-se que a anulação da demissão da ora recorrida implica para a Administração o dever de lhe pagar, relativamente ao período em que esteve indevidamente afastada do cargo público, as parcelas remuneratórias referentes às férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço), bem como aquelas alusivas ao auxílio-alimentação, além de seus respectivos reflexos.

De outro giro, porém, certo é que determinadas rubricas pecuniárias, mesmo em caso de reintegração ao cargo, **não** poderão ser pagas ao servidor reintegrado à conta do tão só exercício ficto exercício das funções do cargo público, uma vez que reclamam o atendimento a requisitos específicos, como sucede em relação ao **auxílio-transporte** e ao **adicional de insalubridade**, vantagens pretendidas pela parte autora na presente demanda.

Com efeito, o **adicional de insalubridade** somente será devido aos servidores que, nos termos do art. 68 da Lei 8.112/1990, "*trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida*".

A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que **o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prove efetivamente as condições insalubres a que esteja submetido o servidor**, que não se faz presente na espécie ora examinada, relativamente ao período postulado pela parte autora. Confira-se a ementa do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.

RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/4/2018)

Idêntica conclusão se aplica ao auxílio-transporte, uma vez que seu pagamento é devido a título de indenização pelas despesas realizadas pelo servidor ou militar com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Confirma-se a legislação de regência:

Medida Provisória 2.165-36/2001

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(Grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, procede o inconformismo do INSS no que tange à impossibilidade de inclusão do **auxílio-transporte e do adicional de insalubridade** na base da cálculo das verbas a serem pagas à recorrida, **concernentemente ao período em que se encontrava afastada do serviço público**, haja vista que não esteve ela submetida a trabalho em local comprovadamente considerado insalubre, nem tampouco arcou com despesas de transporte no trajeto residência-trabalho-residência.

Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que "*sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991*" (fl. 621).

Sucedo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "*o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993*" (**REsp 738.588/RS**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que, com a renúncia pela MP 1.704/1998 ao prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, para as ações ajuizadas até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993 e, nos casos em que a ação for proposta após 30/6/2003, aplica-se a Súmula 85/STJ.

4. Verifica-se que a Corte de origem não se afastou da orientação firmada por este Superior Tribunal, na medida em que reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85/STJ, ao firmar o entendimento de que "as diferenças pleiteadas têm como marco inicial de caducidade a data do pagamento de cada parcela".

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.483.566/PB**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019) - Grifo nosso

Destarte, também nesse ponto procede a irrisignação do INSS, de modo que as diferenças relativas ao reajuste de 28,86% somente são devidas à recorrida a partir da renúncia à prescrição pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998, que retroage aos cinco

Superior Tribunal de Justiça

anos anteriores, ou seja, 1º/7/1993.

ANTE O EXPOSTO, conheço e dou **parcial provimento** ao recurso especial do INSS, a fim de **reformar parcialmente** o acórdão recorrido, de modo a **excluir da base de cálculo** dos valores retroativos a serem pagos à autora, ora recorrida, aqueles relativos ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0169608-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.941.987 / PR**

Números Origem: 200770000155661 50287053220144047000

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARLI NUNES KATH
ADVOGADO : KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI - PR042042
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.